

À

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Ref.: Pregão presencial nº

**25/2012 - Prestação de serviço de transporte de documentos e objetos de pequeno porte**

C.P.L. nº 25/JUL/2012 16:53 000314 101

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PRIMAR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.253.037/0001-10, situada na Av. Américo Vespúcio, 1660 – 1º andar – Parque Riachuelo, nesta capital, tendo sua indevida eliminação do certame especificado acima, vem respeitosamente perante V.Sa., por seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos seguintes argumentos de fato e de direito:

### **I – DOS FATOS**

Versa o presente recurso administrativo contra decisão que declarou a recorrente inabilitada no certame promovido pela Câmara Municipal para



contratação de prestação de serviço de transporte de documentos e objetos de pequeno porte, certame este identificado sob o nº 25/2012.

Com efeito, a recorrente foi inabilitada do referido pregão por, supostamente, descumprir a alínea "b.5" do subitem 9.1.4 c/c 9.4.6 do Edital (atestado de capacidade técnica não estar acompanhado da comprovação do vínculo entre o atestante e o atestado), **não obstante ter sido apresentado, juntamente com o atestado técnico, a nota fiscal dos serviços prestados pelo atestado ao atestante.**

Desta forma, uma vez que, sem dúvidas, a recorrente comprovou o vínculo entre as partes referidas no Atestado Técnico, a mesma manifestou em ata seu interesse em recorrer da decisão, o fazendo nesta oportunidade.

## II – DOS FUNDAMENTOS

### II.1 – DA EQUIPARAÇÃO DA NOTA FISCAL AO CONTRATO FIRMADO

Primeiramente, insta salientar que a nota fiscal apresentada quando da habilitação da licitante recorrente de fato comprova a relação jurídica havida entre as partes, como prevê o edital.

A recorrente foi declarada inabilitada sob o fundamento de ter, supostamente, descumprido a alínea "b.5" do subitem 9.1.4. Assim está redigida mencionada alínea, *in verbis*:

**b.5) - estar registrado em entidade profissional competente. Em caso de inexistência de entidade profissional competente para promover o registro do atestado, o mesmo deverá estar acompanhado de cópia do contrato que o ensejou ou de documento legalmente a ele equivalente, sem prejuízo de promoção de diligência para**



CPPE nº 25/2012 16:53 006314 V02

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

superação de eventual dúvida quanto ao instrumento apresentado. - grifos da recorrente

Nesse sentido, tem-se que foi apresentada a Nota Fiscal dos serviços prestados ao Diário do Comércio juntamente com o Atestado Técnico também apresentado pelo Diário do Comércio.

Ora, como se não bastasse, **a nota fiscal ainda foi autenticada durante a sessão pública do presente Pregão, como constou na ata.**

Assim, o fato de ter o pregoeiro não aceitado a Nota Fiscal como *documento legalmente equivalente ao contrato*, restou caracterizada a ofensa a direito líquido e certo do licitante recorrente, ofendendo, ainda, o próprio edital do certame e conseqüentemente o princípio licitatório da vinculação ao instrumento de convocação, que deve nortear as decisões administrativas.

Apenas a título de exemplo, o Poder Judiciário, especialmente o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, há muito já vem determinando que a nota fiscal de serviços de fato comprova a relação jurídica entre as partes. Confira:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - TEORIA DA APARÊNCIA - BOA-FÉ DO CONTRATANTE - SOCIEDADE DE FATO - EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE JUDICIÁRIA - **PROVA ESCRITA - NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO** - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - RECURSO DESPROVIDO.  
(...)

**Além disso, restando demonstrada a efetiva prestação dos serviços pelo autor e inexistindo prova contrária à**

autenticidade da nota fiscal, impõe-se o reconhecimento do crédito em favor do requerente.

No caso em tela, o documento que embasa a pretensão do requerente, qual seja, a nota fiscal referente à prestação dos serviços por ele executados, devidamente assinada por um dos prepostos do requerido, é hábil a constituir prova escrita quanto à liquidez e a certeza do crédito cujo pagamento é perseguido por meio da presente ação monitória.

A teoria da aparência, em casos como o presente, visa precipuamente resguardar o contratante de boa-fé, quando todos os elementos que lhe são apresentados, no momento da contratação, levam à constatação de ser o proponente o efetivo responsável adimplemento do contrato.

(...)

Recurso

desprovido.

(Apelação Cível 1.0024.07.667969-5/001, Rel. Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2011, publicação da súmula em 09/08/2011) - grifos do recorrente

ACÇÃO DE COBRANÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - NULIDADE DE SENTENÇA - ANÁLISE SUCINTA DE QUESTOES ESSENCIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - NOTAS FISCAIS - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando a parte que o alega dispensou a produção de novas provas no momento próprio. Não há nulidade quando o sentenciante analisa as questões essenciais ao desate da lide, ainda que sucintamente. Inocorre ilegitimidade passiva se os autos tratam da afirmação de existência de relação jurídica entre as partes. Somente deve ser reconhecida a inépcia da inicial quando houver manifesta ausência de documentos que dêem suporte à pretensão do autor.

A nota fiscal de transporte de mercadoria a ser beneficiada, uma vez emitida pela beneficiária do serviço em nome da



prestadora na posse de quem se encontra, aliada a outras circunstâncias constantes dos autos, faz prova da prestação do serviço, legitimando a cobrança. (Apelação

Cível 1.0702.03.113323-5/001, Rel. Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2009, publicação da súmula em 18/01/2010) - grifos da recorrente

Assim, tem-se que a nota fiscal apresentada no momento da habilitação da recorrente deve ser tida como prova cabal, aliada ao atestado técnico, da prestação do serviço, restando cumprido o requisito da alínea "b.5" do subitem 9.1.4 do Edital, devendo a decisão que inabilitou a empresa ser reformada, sob pena de ofensa a direito líquido e certo da recorrente em ter adjudicado o objeto da licitação.

## II.2 – DA PARTE FINAL DA ALÍNEA “B.5” – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA – OFENSA AO EDITAL

Como se não bastasse o fundamento acima, qual seja, de que a nota fiscal faz prova cabal, aliada ao atestado técnico, da prestação do serviço, tem-se que merece ser chamada a atenção o que diz a parte final da alínea “b.5” supostamente tida como não cumprida pelo recorrente, *in verbis*:

**b. 5) - estar registrado em entidade profissional competente. Em caso de inexistência de entidade profissional competente para promover o registro do atestado, o mesmo deverá estar acompanhado de cópia do contrato que o ensejou ou de documento legalmente a ele equivalente, sem prejuízo de promoção de diligência para superação de eventual dúvida quanto ao instrumento apresentado.** - grifos da recorrente

Ora, pairando qualquer tipo de dúvida acerca do instrumento apresentado, que no presente caso foi a nota fiscal de prestação dos serviços,

deveria ter sido dada a oportunidade para a empresa comprovar a relação e assim restar superada a dúvida.

Todavia, no presente caso, ta preceito não foi observado pela comissão que realizou o pregão, estando novamente passível de anulação a decisão que excluiu a recorrente por inabilitação.

Com efeito, ao não ser oportunizada a comprovação da relação jurídica entre as partes objeto do Atestado Técnico, como determina o edital de convocação, tem-se que foi ofendido o direito a ampla defesa da recorrente, ainda mais na hipótese de tal direito estar **explícito** no edital de convocação.

Ademais, uma vez não sendo oportunizada a comprovação, restou também infringido o próprio edital, e conseqüentemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/90, carecendo a decisão portanto de fundamento.

Contudo, visando dar celeridade ao procedimento, eis que é evidente que decisão recorrida infringe direito liquido e certo da recorrente, bem como deixou de observar o próprio Edital, a empresa licitante vencedora requer a juntada do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Diário do Comércio e que foi objeto do Atestado de Capacidade Técnica fornecido, cumprindo assim, sem dúvidas, a previsão da alínea "b.5" do item 9.1.4.

Portanto, em que pese ter apresentado a nota fiscal quando da habilitação, sendo certo e sem dúvidas que tal documento, juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica comprovam a relação jurídica entre as partes, bem como diante do fato de não ter sido oportunizado ao recorrente promover diligencia, como lhe assegura a parte final da alínea "b.5" do edital, tem-se que a decisão que inabilitou o recorrente deve ser reformada, sob pena de ofensa a direito da recorrente e nulidade do certame.



"C.P.L." 25/03/2008 16:00 000314 006

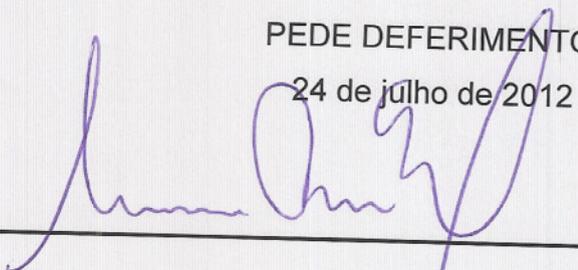
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de reformar a decisão que inabilitou o recorrente no certame, adjudicando-o o objeto do edital, como previsto em lei.

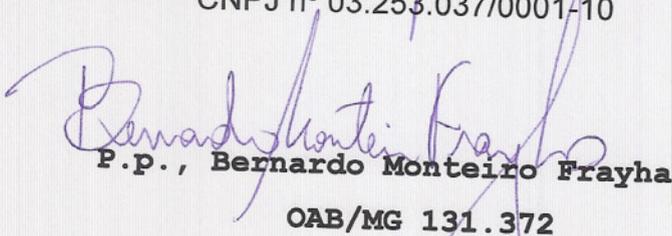
PEDE DEFERIMENTO!

24 de julho de 2012



**PRIMAR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO**

CNPJ nº 03.253.037/0001-10



P.p., **Bernardo Monteiro Frayha**

OAB/MG 131.372

"C.P.L." 25/JUL/2012 16:53 000514 107

CÂMERA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

# CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente, instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado **DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA**, com sede na Avenida Américo Vespúcio – 1660 – bairro Nova Esperança, na cidade de Belo Horizonte/MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 17.279.068/0001-54, aqui representada no modo de seus atos constitutivos, por LUIZ CARLOS MOTTA COSTA, doravante denominada **Contratante** e, de outro lado, **PRIMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA- ME**, sito na Avenida Américo Vespúcio, 1.660, 1º andar, bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte/MG - doravante denominada **Contratada**, para a execução dos serviços abaixo especificados, conforme cláusulas e condições que ambas as partes se obrigam a cumprir:

## 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Constitui objeto do presente contrato a prestação, por parte da **Contratada**, dos serviços de entrega e distribuição de jornais, revistas e pequenas encomendas para o DIÁRIO DO COMÉRCIO, em toda região metropolitana da cidade de Belo Horizonte e cidades do interior do Estado de Minas Gerais, a exclusividade de comercialização de vendas e renovações de assinaturas na capital e no interior; diretamente aos Órgãos Públicos e de Economia Mista Federais, Estaduais e Municipais.

**Parágrafo Primeiro:** A prestação de serviços se dará a partir da solicitação pela Contratante para a Contratada e caberá a esta emitir o Romaneio de Prestação de Serviços, para todos os fins de controles.

**Parágrafo Segundo:** Nos trabalhos de venda e renovações de assinaturas junto aos Órgãos Públicos e de Economia Mista, a **Contratada** se obriga e se compromete por este ato, promover seus negócios, baseado sempre em tabela de preços estabelecida pela **Contratante**.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS:

O quadro de funcionários da Contratada será composto de acordo com as rotas de entrega previamente agendadas e diariamente serão emitidos romaneios de entrega que serão quantificados monetariamente. A base de cálculo para pagamento dos serviços prestados será calculada em função do número de entregas efetivamente realizadas diariamente. As entregas deverão ser realizadas de acordo com as orientações prévias da Contratante.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 3.1. Orientar seus funcionários em acatar e respeitar as normas de segurança de trabalho, disciplina e demais regulamentos específicos em vigor na **Contratante**.
- 3.2. Os funcionários da **Contratada** não terão qualquer vínculo jurídico, trabalhista, previdenciários, securitários e civis com a **Contratante**, responsabilizando-se a

"C.P.L." 25/01/2012 16:53 000514 008

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**Contratada** em excluir a **Contratante**, dos litígios porventura existentes, e/ou indenizá-la de despesas eventualmente ocorridas em decorrência de ações judiciais, propostas por empregados da **Contratada**, contra a **Contratante**, cuja responsabilidade seja exclusiva da **Contratada**.

**Parágrafo Primeiro:** Fica assegurado à **CONTRATANTE**, esgotados os procedimentos legais para sua exclusão como devedora subsidiária e ou solidária nas questões nas quais assim for envolvidos, reter do valor das faturas (notas fiscais) toda e qualquer importância apurada como risco, decorrente de todo e qualquer processo em que seja chamada à lide, seja na esfera tributária, civil, trabalhista ou outra em virtude do presente contrato de prestação de serviços, para fins de eventual pagamento residual em processo.

**Parágrafo Segundo:** Não estão contemplados no ressarcimento de despesas judiciais, os honorários advocatícios, traslado, hospedagem e alimentação do preposto e procurador nomeado pela **Contratante**.

- 3.3. Todos os funcionários prestadores dos serviços serão qualificados, assegurando o asseio de boa apresentação aos usuários, devendo apresentar-se com vestimenta adequada ao ambiente de trabalho, de acordo com o padrão da **Contratada** e exigências da **Contratante**.
- 3.4. Zelar pela conservação de todos os bens de propriedade da **Contratante**, colocados a disposição da **Contratada**, não se responsabilizando, entretanto pelo desgaste proveniente de uso normal, nem pelo furto, quebra ou desaparecimento dos mesmos, salvo se comprovadamente causados pelos colaboradores da **Contratada** ou pela atuação confrontante com o objeto deste contrato.
- 3.5. Serão de responsabilidade da **Contratada** todos os recolhimentos fiscais, sociais, trabalhistas e a apresentação dos documentos de comprovação juntamente com a nota fiscal de serviços, caso contrário a **Contratante** poderá reter o pagamento à **Contratada** até a efetiva regularização.
- 3.6. A **Contratada** efetuará o pagamento dos seus funcionários até o 5º dia útil bancário do mês subsequente da prestação de serviços, através de crédito em conta-corrente e, comprovará junto à **Contratante**, no ato da entrega das notas fiscais / faturas mensais, cópia autenticada das obrigações trabalhistas, guias de recolhimento (GRPS) do INSS e guias de recolhimento de FGTS (GRE), impostos e pagamentos das locações das motos dos motoqueiros mencionados na cláusula segunda.
- 3.7. A **Contratada** se responsabilizará em programar, orientar e fiscalizar o andamento da qualidade dos serviços por ela prestados.
- 3.8. Será de responsabilidade da **Contratada** o fornecimento de: equipamentos de proteção individual (EPI), controles médicos (PPRA / PCMSO / PPP), seguro de vida em grupo, programa de qualificação profissional, programa de assistência familiar, taxa de administração, tributos, assim como a quitação da respectiva contribuição patronal.

"C.P.L. n.º 25/JUL/2012 16:53 000514 009"

CÂMARA MUNICIPAL DE BELLO HORIZONTE

- 3.9. É de responsabilidade da **Contratada**, comunicar previamente à **Contratante**, mediante forma expressa, os percentuais ou valores quando reajustados conforme definido na Cláusula Sétima deste instrumento.
- 3.10. Seguir as instruções da Contratante no que concerne à distribuição e venda do Jornal DIÁRIO DO COMÉRCIO.
- 3.11. Zelar pelas características originais dos exemplares recebidos, sob sua inteira responsabilidade e ônus.
- 3.12. Prestar contas das vendas de assinaturas mensalmente e/ou sempre que exigidas pela Contratante;
- 3.13. Fornecer à Contratante, quando solicitado, informações sobre a distribuição e venda do jornal "Diário do Comércio".
- 3.14. Manter sigilo das informações confidenciais recebidas pela Contratante em decorrência do presente contrato;
- 3.15. Responsabilizar-se pelas despesas da distribuição e venda dos jornais;
- 3.16. Reconhecer, em juízo ou fora dele, qualquer relação de emprego ou salário com quem venham a utilizar na distribuição e venda dos jornais, objeto deste contrato.

C.P.L. 25/01/2012 16:53 000514 V10

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

#### 4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- 4.1. Fornecer por sua conta à **Contratada**, energia elétrica, galpão e mesas para coordenação e manuseio dos jornais, revistas e pequenas encomendas, água potável e banheiro de uso dos funcionários da **Contratada**;
- 4.2. Não delegar diretamente a qualquer empregado da **Contratada** a execução das atividades laborais internas ou externas, bem como recompensá-los extraordinariamente em bens materiais ou em espécie por qualquer trabalho desenvolvido ao longo do Contrato de Prestação de Serviço, sob pena de não responder a **Contratada** por pleito feito em juízo em relações desta natureza.
- 4.3. Pagamento das faturas mensais nas datas aventadas em proposta, gerando em caso de descumprimento, pagamento de multa e juros a serem acrescentados ao valor principal de contrato, cobrados em boleto bancário.
- 4.4. Pagamento de faturas provenientes do acréscimo de serviços em relação ao contratado;
- 4.5. Em caso de furto, roubo, arrombamento, quebra ou desaparecimento de qualquer bem de propriedade da **Contratante**, colocados à disposição da **Contratada**, aquela deverá comunicar imediatamente à **Contratada** para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Ressalte-se que a apuração deverá ser

feita conjuntamente pelas partes, a fim de que seja verificada a responsabilidade da **Contratada**. O descumprimento desta cláusula exime a **Contratada** de quaisquer responsabilidades.

**Parágrafo Único:** Na ocorrência de quaisquer dos casos citados no item 4.5, deverá ser lavrado boletim de ocorrências para instauração de inquérito policial, como meio de apuração justo e legal, por autoridade competente.

- 4.6. Cumprir e fazer cumprir por seus prepostos as obrigações e deveres assumidos no presente contrato;
- 4.7. Expedir, diariamente para a Contratada o Romaneio de Entrega dos exemplares para distribuição e comercialização.

#### 5. CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO:

A **Contratante** pagará à **Contratada** pelos serviços realizados mensalmente, mediante apresentação de Planilha de Entrega Diária, que será aprovada pelo Setor de Circulação e Financeiro do Diário do Comércio e 25% (vinte e cinco) por cento sobre as vendas de assinaturas e renovações realizadas diretamente pela **Contratada**.

**Parágrafo Único:** Será de responsabilidade da Contratada arcar com os custos de mão-de-obra, encargos sociais, equipamentos de proteção individual (EPI), controles médicos (PPRA / PCMSO / PPP), seguro de vida em grupo, alimentação (CCT), contribuição assistencial patronal (CCT), vale transporte, taxa de administração, tributos e outros necessários à boa prestação dos serviços ora contratados.

#### 6. CLÁUSULA SEXTA – DATA DE PAGAMENTO:

- 6..1 O pagamento será efetuado até o 5o. (quinto) dia do mês subsequente aos serviços prestados, a favor da **Contratada**, desde que esta apresente a nota fiscal de serviços, até o último dia útil do mês da prestação dos serviços; havendo atraso na entrega desta, o prazo para o pagamento será postergado de forma proporcional ao atraso.
- 6..2 O pagamento será realizado através de depósito a favor da **Contratada**, no Banco Santander, agência 2187, conta corrente 13000843-5, valendo os recibos de depósitos como comprovante hábeis de pagamento.
- 6..3 A comissão será paga conforme a comprovação da venda através de relatório da Contratada para a Contratante, onde constará local de entrega, código da assinatura e nota fiscal emitida pela Contratada ao órgão público ou de economia mista. Após recebimento efetuado pela Contratada, esta informará à Contratante; que então emitirá a cobrança com prazo de 05 (cinco) dias úteis para liquidação.

- 6..4 Os documentos comprobatórios do recolhimento de impostos, tributos e taxas devidas pela **Contratada** serão apresentados para a **Contratante** impreterivelmente, até o 20º dia de cada mês.

Parágrafo Único: Caso a documentação não esteja completa, deverá a **Contratante** comunicar à **Contratada**, em até 5 (cinco) dias do seu recebimento. Na eventualidade de descumprimento pela **Contratada**, poderá a **Contratante** reter o pagamento da Nota Fiscal do mês subsequente, até que a situação seja regularizada.

## 7:CLÁUSULA SETIMA – REAJUSTAMENTO DE PREÇO:

O valor do contrato sofrerá reajuste sempre que ocorrerem:

- 7..1 Aumentos salariais decorrentes dos acordos coletivos da categoria, data base janeiro, decretos federais, acordos sindicais da categoria ou quaisquer normas legais que estipulem a concessão de aumentos salariais, inclusive que venha dispor sobre concessões de abonos, incidindo no custo referente ao item 1 ("Mão-de-Obra e Encargos") da planilha de custos, assim como os custos referentes ao item 3 ("Benefícios") da referida planilha, visto constarem como custos de caráter obrigatório na convenção coletiva da categoria, exceto o sub-item "Vale Transporte".
- 7..2 Os valores correspondentes ao item 2 ("Despesas Diversas"), descritos na planilha de custos, serão reajustados de acordo com a evolução do índice IGPM (FGV), na data base da categoria.
- 7..3 Por alterações no escopo dos serviços ora contratados, entende-se:

### PARÁGRAFO PRIMEIRO:

- a) Anualmente poderá existir reavaliação pelas partes, das condições aqui estabelecidas, ou sempre que alterações supervenientes na legislação, na conjuntura sócio-econômica, possam vir afetá-las.
- b) Se vier a ocorrer, por determinação legal, modificações nos encargos sociais ou tributos, para mais ou para menos, a **Contratada** comunicará à **Contratante** as conseqüentes alterações no valor do contrato.
- c) Reserva-se a **Contratante** o direito de fiscalizar os serviços executados pela **Contratada**, no sentido do cumprimento das condições deste contrato.

## 8. CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA E TÉRMINO:

- 8.1. O presente contrato entrará em vigor a partir de 01/10/2010, e vigorará pelo período de 4 (quatro) anos, conforme determina o artigo 598 do Código Civil,

podendo ser rescindido mediante aviso prévio escrito, dado à outra parte e com ciência e visto desta, com antecedência de no mínimo 60 (trinta) dias.

8..2 O não cumprimento do aviso prévio acima mencionado obrigará a parte que infringir, em multas contratuais, equivalentes ao faturamento atualizado ao mês da rescisão.

### 9. CLÁUSULA NONA – CONSIDERAÇÕES GERAIS:

9.1. Em caso de demandas trabalhistas ou civis em face da CONTRATADA em que a CONTRATANTE for chamada a compor conjuntamente o pólo passivo da ação, aquela não se obriga quanto aos honorários advocatícios do Procurador desta, limitando sua responsabilidade quanto ao pleito ou condenações referentes às verbas salariais ou indenizatórias decorrentes da relação de emprego firmado com o empregador direto.

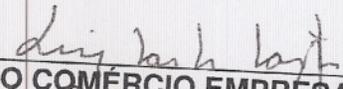
9..1 As partes ficam obrigadas ao cumprimento de todas as cláusulas ora pactuadas, qualquer descumprimento, desde que aceito pela outra parte, não importará em alteração contratual, mas sim ato de mera liberalidade.

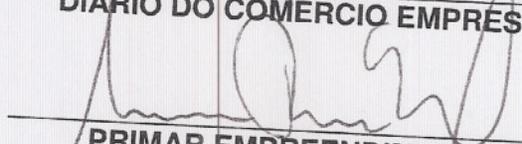
### 10. CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO:

As partes elegem desde já o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer pendências suscitadas a partir deste instrumento.

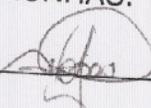
As partes contratantes, através de seus representantes, após lidas e achadas conforme todas as cláusulas e condições, assinam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual forma e teor para única finalidade, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas.

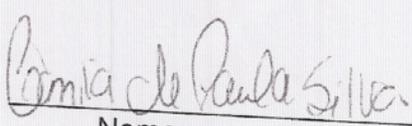
Belo Horizonte, 01 de outubro de 2.010.

  
DIÁRIO DO COMÉRCIO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA

  
PRIMAR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

TESTEMUNHAS:

Nome:   
CPF: 827 806 256 00

Nome:   
CPF: 096.338 476 02

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, nomeio meus procuradores JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG nº 57.680; PAULO JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG nº 8.915; JULIANA GASPAS SOUZA, brasileira, casada, advogada, OAB/MG nº 83.081; VALDEMIR SOUSA CORDEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 86.727; BRUNO SALGADO SALOMÃO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 98.875; ELIZABETH ALINE PENNA, brasileira, casada, advogada, OAB/MG 99.256; FERNANDA MARTINS GUIMARÃES, brasileiro, solteira, advogada, OAB/MG 115.095; MARLYTON SANTIAGO DUTRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 120.724; VINÍCIUS CASTRO CAVALIERI, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 120.965; CASSIO VINICIUS HENRIQUES SILVA DA ROCHA MESQUITA, brasileiro, solteiro, estagiário, OAB/MG 20.606-E; **BERNARDO MONTEIRO FRAYHA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 131.372**; DANIEL SALGADO SALOMÃO, brasileiro, solteiro, estagiário OAB/MG 28.387-E; ALESSANDRA SILVEIRA GONÇALVES, brasileira, solteira, estagiária, OAB/MG 28.907-E; AMANDA DE ABREU PEREIRA MARANGINI, brasileira, solteira, estagiária; GIOVANNI VIGNOLLI DE ALMEIDA GONÇALVES, brasileiro, divorciado, estagiário; GUSTAVO ARNS DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/AL 8.653; ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF 20.165; MARINA DE MAGALHÃES RODRIGUES COELHO, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF 21.069; MICHELLE CRISTHINA DIAS, brasileira, solteira, advogada, OAB/DF 23.763; FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/DF 24.634; LUIZ FACUNDO DE BRITO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, estagiário, OAB/DF 9.758-E; THIAGO BORGES NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/ES 16.541; LORENA COSTA MONINI, brasileira, solteira, advogada, OAB/GO 25.521; MARCELO DA SILVA VIEIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB/GO 30.454; ANDRÉ LUIS MAGAGNIN, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PR 49.804; MAICON DE ARRUDA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 159.388; SILAS PAVARINI JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 177.524; FRANCINE VERIANA VIALTA, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 251.583; RODRIGO AUGUSTO MARCONDES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 272.749; BRUNO BUSCA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 283.327, em conjunto ou separadamente, com escritório na Avenida Francisco Sales, nº 1.792, bairro Funcionários, CEP 30.150-221, Belo Horizonte – MG, aos quais confiro todos os poderes, gerais e especiais, da cláusula *ad judicium*, para representar-me em juízo ou fora dele, junto às repartições públicas da administração direta, autarquias, entidades de direito público ou privado, sociedades de economia mista, podendo os ditos procuradores praticarem todos os atos do processo, inclusive confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromisso, entranhar e desentranhar documentos, assinar termos, nomear bens à penhora, enfim, todo o qualquer ato necessário ao cumprimento deste mandato, inclusive o poder de substabelecer este, em todo ou em parte, a um ou mais procuradores, com ou sem reserva de poderes, e que darei por firme e valioso. **Este instrumento de procuração se dá para fins de representação do outorgante junto ao Pregão presencial nº 25/2012 promovido pela Câmara Municipal de Belo Horizonte – Minas Gerais.**

Belo Horizonte, 25 de julho de 2012.

**PRIMAR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

**CNPJ: 03.253.037/0001-10**